



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1668/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	23546.080450/2023-19
<b>Órgão:</b>	Ministério da Educação - MEC
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	10/10/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não.
<b>Requerente</b>	Identificado.
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> , e no mérito, <b>provimento</b> do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos do <b>art. 3º, dos incisos I do art. 4º, e II, do art. 7º</b> , todos da <b>Lei nº 12.527/2011</b> (Lei de Acesso à Informação - LAI), o <b>MEC</b> , dentro prazo fixado, forneça ao cidadão os relatórios requeridos.

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: cidadão solicita o envio,</p> <p>"... dos relatórios do SISU para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, incluindo primeiro e segundo semestre. Refiro-me às mesmas informações disponíveis publicamente para os anos de 2017 a 2022 no site <a href="https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu?start=0">https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu?start=0</a>."</p> <p>Explica, ainda, que esses relatórios devem conter o nome do aluno, seu CPF mascarado com apenas 6 (seis) dígitos disponíveis, as opções do candidato, suas notas e classificação no processo seletivo. Comenta que o procedimento de disponibilizar o nome do estudante e os dígitos mascarados do seu CPF já é realizado na disponibilização dos dados, relativos aos anos de 2017 a 2022; e que, dessa forma, o presente pedido não requer itens indevidos, pois se resume na expansão do período de tempo de informações já disponíveis.</p>
	<p>1ª instância: repetiu a solicitação.</p>

	2ª instância: manteve o pedido, ou que o Órgão justificasse a negativa de acesso aplicada, apresentando estado atual do armazenamento, formato, volume, tipo e a forma de tratamento desses dados.
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: declarou não possuir os relatórios prontos no momento, porque os dados do período descrito foram retirados das suas bases, para tratamento e estabilização do sistema.
	1ª instância: manteve e a negativa; e indicou acesso às páginas <a href="https://accessunico.mec.gov.br/sisu">https://accessunico.mec.gov.br/sisu</a> e <a href="https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu">https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu</a> , para acompanhamento da divulgação futura dessas informações.
	2ª instância: apresentou ao requerente a alternativa de reprodução dos dados, antes da divulgação prevista, mediante o recolhimento das custas, via Guia de Recolhimento da União (GRU); e considerou inovação recursal a consulta feita pelo recorrente sobre qual é o estado do armazenamento desses conteúdos, no recurso de 2ª instância.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Recorreu, acatando a sugestão de recolhimento das custas para reprodução dos relatórios.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma <a href="https://fala.br">Fala.BR</a> e os esclarecimentos adicionais prestados pelo MEC à CGU, observando as determinações da LAI, a sua regulamentação e precedentes julgados nesta Controladoria.

## Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente ao **Ministério da Educação (MEC)**, por intermédio do qual cidadão requer sejam disponibilizados:

"... os relatórios do SISU para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, incluindo primeiro e segundo semestre. Refiro-me às mesmas informações disponíveis publicamente para os anos de 2017 a 2022 no site <https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu?start=0>."

2. Ainda explicou que esses relatórios devem conter o nome do aluno, seu CPF mascarado com apenas 6 (seis) dígitos disponíveis, as opções do candidato, suas notas e classificação no processo seletivo. Comenta que o procedimento de disponibilizar o nome do estudante e os dígitos mascarados do seu CPF já é realizado na disponibilização dos dados, relativos aos anos de 2017 a 2022; e que, dessa forma, o presente pedido não requer itens indevidos, pois se resume na expansão do período de tempo de informações já disponíveis.

3. A esse respeito, o Ministério requerido, nas respostas dadas ao pedido, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) <sup>[1]</sup> -, afirmou não possuir os relatórios prontos no momento, porque os dados do período descrito foram retirados das bases de dados locais, para tratamento e estabilização do sistema. Orientou o requerente a acessar as páginas <https://accessunico.mec.gov.br/sisu> e <https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu>, para acompanhamento da divulgação futura dessas informações. Também ofereceu a alternativa de se reproduzir os documentos requeridos, antes da divulgação já indicada, mediante o recolhimento das custas por Guia de Recolhimento da União (GRU). Mas considerou inovação recursal a consulta feita pelo recorrente sobre o estado atual do armazenamento desses conteúdos, no recurso de 2ª instância.

4. Por sua vez, o interessado em receber essas informações, exercendo o direito garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e na legislação do nacional, recorreu, como dito acima, à 1ª e à 2ª instâncias da LAI. Nessas oportunidades, reafirmou o pedido, ou que a Administração justificasse a negativa de acesso aplicada, demonstrando estado atual do armazenamento, formato, volume, tipo e forma

de tratamento dos dados que requer. No entanto, o MEC não modificou seus posicionamentos.

5. Em seguida, o cidadão se dirigiu a esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, acatando a orientação dada sobre recolher as custas para reprodução desses conteúdos, antes da sua publicação em dados abertos, conforme apontado pela Pasta Ministerial da Educação. Então, vejamos:

6. Esta Controladoria, a fim de proceder a análise mais adequada do recurso recebido, optou, nos termos do [§ 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012](#), ou seja, como esclarecimentos adicionais, por manter contato com o MEC, mediante envio de *e-mail*, através do qual solicitou, basicamente, que demonstrasse *o porquê da impossibilidade de fornecimento desses relatórios e indicasse em que prazo isto ocorrerá*.

7. Ao responder à CGU, o Ministério assegurou que os relatórios pedidos:

"... estão em bases de dados antigas que não estão mais em uso e temos dificuldades variadas para tratar esses dados, dentre as quais: pessoal capacitado, complexidades do próprio armazenamento desses dados e tempo maior para processamentos das informações entre outros. **Por este e outros motivos ainda não temos relatórios prontos (acesso imediato) para atender essa solicitação nesse momento, com referência a dados do Sisu 2010 a 2016.** Por outro lado, esclarecemos ainda que relatórios dos **Dados Abertos Sisu**, que consideram informações de estudante por estudante são mais complexos mesmo nas bases de dados mais novas, pois praticamente pegam a base de dados completa da edição Sisu (milhões de registros) e, desse modo, exigem mais tempo e cuidados para preparação de modo a garantir que os dados estejam corretos e sem erros, antes da publicação.

..." (destaques do original)

8. O MEC continuou, esclarecendo ter adiantado esses trabalhos com a homologação dos relatórios da edição Sisu 2016/2, no mês de novembro deste ano; dados que, nos próximos dias, serão encaminhados para publicação na página: <https://dadosabertos.mec.gov.br/sisu>. Também declarou que os registros de todas as demais edições do Sisu, de 2010 até 2016, estão em fase de homologação. Verificada sua correção, eles serão encaminhados para publicação ainda esse ano. Pontuou existir a expectativa de que todos esses relatórios estejam publicados na Transparência Ativa, até o fim de janeiro de 2024. Ressaltou, contudo, que podem ocorrer contratempos e, caso se verifique a existência de erros na fase de homologatória, esses conteúdos são devolvidos para a sua área de tecnologia, para análises, realização de novas extrações e decorrente homologação.

9. O Ministério rematou, dizendo que não terá condições de acelerar esses trabalhos para atender ao cidadão, mesmo se recolhidas as custas de reprodução, muito embora isto tenha sido dado como opção. E, afim observar as boas práticas administrativas, no correr do prazo do julgamento do recurso na 3ª instância, o Órgão encaminhou - via *e-mail*, diretamente para o recorrente - mensagem, apresentando estes esclarecimentos, trazidos na interlocução com a CGU, razões pelas quais não se reconhece ocorrência de inovação ao pedido inicial, em sede recursal.

10. Pois bem. Entende-se adequado aproveitar a oportunidade para favorecer a iniciativa cidadã de exercer o seu direito de pedir e receber informações públicas produzidas pelo Estado. Esta opção se ajusta ao contexto normativo e à conjuntura social de fortalecimento da cidadania, os quais ensejaram a edição da Lei de Acesso à Informação, e da legislação correlata, cuja existência não serve a si mesma e sim ao seu objetivo maior: viabilizar o acesso a informações públicas produzidas e existentes, até mesmo quando o conhecimento delas ocorrer durante o curso da instrução recursal do expediente administrativo que o materializa, *ou quando esta possibilidade for iminente, como neste caso*.

11. Também não restam dúvidas quanto ao enquadramento do objeto do pedido dentro da compreensão de que a sua divulgação atende aos *princípios básicos da administração pública e suas diretrizes*, disposições expressas no art. 3º, nos incisos, I do art. 4º, e II do art. 7º, todos da Lei nº 12.527/2011.

12. Diante disso, caberá à CGU dar **provimento** ao recurso nesta 3ª instância, nos termos da legislação citada acima, para que o Ministério da Educação insira, na aba "Cumprimento de Decisão", da Plataforma [Fala.BR](#), os relatórios do Sisu requeridos, situação assemelhada às ocorridas nos N U P s [60110.001967/2023-98](#), [23546.032322/2023-51](#) e [23546.083129/2022-05](#), precedentes desta

## Conclusão

13. De todo o exposto, conclui-se pelo **conhecimento**, e no mérito, **provimento** do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos do **art. 3º, dos incisos I do art. 4º, e II, do art. 7º**, todos da **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI), o MEC, dentro prazo fixado, forneça ao cidadão os relatórios requeridos.

14. À consideração superior.

**WALTER BARBOSA VITOR**  
Analista Administrativo

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta.

**MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**  
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**CARLA BAKSYS PINTO**  
Diretora de Recursos de Acesso à Informação - Substituta



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 23546.080450/2023-19**, direcionado ao **Ministério da Educação - MEC**.

O **Ministério** deverá, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados a contar da publicação desta decisão, disponibilizar para o requerente os "Relatórios do SISU para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, incluindo primeiro e segundo semestre".

As informações deverão ser postadas diretamente na aba "Cumprimento de Decisão" da Plataforma [Fala.BR](#), ou inserido *link* eletrônico que direcione o interessado, com precisão, até local ou site na Internet em que se possa encontrá-las e baixá-las, se for o caso, sem maiores esforços ou conhecimentos técnicos.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**  
Secretária Nacional de Acesso à Informação

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 18/12/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 18/12/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 18/12/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 18/12/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3046383 e o código CRC 7D3F2981

Referência: Processo nº 23546.080450/2023-19

SEI nº 3046383